



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071891-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ALEXANDRE ALMEIDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2071891-76.2025.8.26.0000

Agravante: **MARCELO ALEXANDRE ALMEIDA**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.690

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - GRATUIDADE PROCESSUAL - Recurso tirado contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita - Decisório que merece reforma - Hipótese compatível com a almejada benesse - Plausibilidade da alegação de que as despesas processuais representariam prejuízo ao sustento do agravante - Presunção de hipossuficiência que deve perdurar até prova em sentido contrário - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO ALEXANDRE ALMEIDA contra a r. decisão reproduzida às fls. 64/65, que, no bojo da ação de procedimento comum ajuizada em face do ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça.

Aduz, em síntese, ser professor de educação básica, pertencente ao Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, percebendo salário líquido de R\$ 2.481,59, valor inferior a três salários mínimos. Argumenta, ademais, não dispor de meios para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer sua subsistência e a manutenção de sua vida, saúde, integridade e dignidade.

Assevera, ainda, que se encontra enfermo e que, caso a gratuidade de justiça não lhe seja concedida, ficará impossibilitado de prosseguir com a demanda, bem como de comprovar sua limitação e pleitear o retorno ao trabalho em condições de readaptação.

O presente agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, sendo dispensada a juntada de documentos adicionais, nos termos do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que os autos tramitam eletronicamente.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso às fls. 67/69.

Atendido o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve manifestação contrária à realização do julgamento virtual (fls. 74).

É o relatório.

Em que pese o posicionamento esposado em Primeira Instância, tem-se que a r. decisão não merece subsistir.

O recorrente pleiteou a concessão do benefício sob o fundamento de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família. Para tanto, apresentou declaração de hipossuficiência e documentação comprobatória de seus rendimentos.

A análise dos documentos anexados, notadamente os comprovantes de rendimento e extratos bancários (fls. 34/37, 46/50 e 53/63), evidencia que o agravante não auferia vencimentos líquidos elevados, não havendo elementos que desqualifiquem sua alegada necessidade do benefício.

O indeferimento da gratuidade foi fundamentado, entre outras razões, no fato de que os rendimentos do agravante ultrapassariam três salários mínimos. Contudo, ao examinar os documentos apresentados, verifica-se que sua média salarial líquida é de R\$ 2.297,65, montante inferior ao limite adotado pelo Juízo *a quo*. Ademais, sua declaração de imposto de renda não sugere outras fontes de renda além das informadas.

Diante desse quadro, é razoável concluir que as alegações do agravante são verossímeis, especialmente considerando que as custas iniciais, mantido o valor da causa, seriam estimadas em R\$ 975,00, correspondendo a 42,42% de sua remuneração líquida, o que representa um ônus significativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Público tem se posicionado no sentido de conceder a gratuidade

processual em casos análogos, consoante os precedentes que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade processual Garantia de acesso às vias jurisdicionais Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321971-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - Declaração de hipossuficiência econômica - Presunção relativa não afastada objetivamente - Gratuidade deferida - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319512-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA PESSOA FÍSICA INDEFERIMENTO DABENESSE EM PRIMEIRO GRAU - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Alegação do agravante de que não possui condições financeiras para o custeio dos encargos processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. 3. Agravante que acostou declaração de hipossuficiência, e seus extratos de conta

corrente, ao final de cada mês, resultam em saldo ínfimo para custear os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Contratação de advogado particular que não obsta a concessão da justiça gratuita, na forma do artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil. Postulante que faz jus à concessão da justiça gratuita, até prova em sentido contrário. 4. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206283-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Assim, *data maxima venia*, inexistente fundamento para afastar, ao menos neste momento, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada pelo agravante. Diante disso, impõe-se o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão impugnada e deferindo-se ao recorrente o benefício da gratuidade da justiça.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relato